



CONSOLIDAÇÃO DOS COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2012 - DE 11/12/2012 a 09/01/2013

Consulta Pública sobre a minuta de resolução que substituirá a Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel.			
AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
APROBIO	Art. 28	As instalações industriais que produzem Biodiesel exclusivamente para consumo próprio ou para fins de pesquisa estarão sujeitas a regulação específica.	A APROBIO julga como fundamental para a compreensão das mudanças na regulamentação do setor que a minuta de resolução para indústrias com finalidade para consumo próprio ou fins de pesquisa seja avaliada em paralelo a esta presente minuta.
APROBIO	Art. 1º	Incluir o texto “parte integrante desta resolução”: Art 1º Fica disciplinada, pela presente Resolução e pelo Regulamento Técnico ANP nº XX/2013, <u>parte integrante desta resolução</u> , a atividade de produção de Biodiesel...	Como utilizado em outras resoluções ANP, o regulamento técnico deve ser parte integrante da resolução. A ampla divulgação de informações relevantes e suas modificações, como requisitos e o que será avaliado nas inspeções, devem ser garantidas.
APROBIO	Art. 2º inciso III	Reescrever a definição conforme lei 11.097/05: III – Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.	Manter a coerência entre a definição desta resolução com a legislação que introduziu o Biodiesel, de forma a abranger também outras tecnologias.
APROBIO	Art. 2º inciso VIII	Retirar o texto: <u>“incluindo tabela contendo os dados de processo, tais como: pressão, temperatura, vazão mássica e volumétrica, composição”</u> : VIII - Fluxograma de Processo: representação gráfica do processo de produção de biodiesel, incluindo os principais equipamentos de processo devidamente identificados e linhas de fluxo de matérias-primas, produtos, subprodutos e rejeitos, incluindo tabela contendo os dados de processo, tais como: pressão, temperatura, vazão mássica e volumétrica, composição	O objetivo da alteração é preservar a informação e tecnologia de processo da usina. Adicionalmente, as condições de processo podem ser alteradas ao longo da operação da planta devido a diversos fatores, como melhoria de processo, mudanças de matéria-prima, ganhos de produtividade, qualidade etc.
APROBIO	Art. 4º §2º	Modificar o texto do parágrafo com a retirada do termo “apenas” e inclusão dos termos “substituição” e da “manutenção do lay-out”: § 2º Quando a ampliação de capacidade estabelecida no parágrafo único do	1) A adição de um novo equipamento não é a única forma de aumentar a produção, que pode ocorrer pela substituição por outro mais eficiente.

		art. 1º for motivada apenas pelas alterações nas condições de processamento <u>ou substituição de equipamentos</u> , que não implique <u>em mudança na disposição dos demais equipamentos</u> ou na adição de equipamentos para este fim, a autorização para construção será dispensada, cabendo à ANP a comunicação, por via postal, com aviso de recebimento, à Requerente.	A substituição pode ser motivada pelo fim da vida útil ou manutenção de rotina, quando o produtor pode optar pela reposição por um equipamento de maior capacidade ou eficiência. 2) as decisões por modificações deste tipo podem ocorrer em situações onde uma eventual demora na execução, enquanto se aguarda o processo administrativo de autorização pela ANP, pode aumentar os riscos da própria operação ou comprometer o fornecimento.
APROBIO	Art. 5º	Classificar os itens: IX, X, XI como (INFORMAÇÃO PESSOAL)	Preservar informações relevantes e de cunho tecnológico.
APROBIO	Art. 5º §2º	Incluir o termo: “no que couber”: §2º A construção de novas unidades, ampliação e modificação de plantas existentes deverão seguir, <u>no que couberem</u> , os requisitos estabelecidos no regulamento técnico ANP nº XX/2013.	Muitas usinas de Biodiesel foram construídas com base na Resolução ANP 20/08 ou anterior a esta. A adequação aos padrões constantes na presente minuta pode ser proibitiva. A presente alteração visa aplicar todos os requisitos para unidades novas e modificadas (nos termos desta resolução) e resguardar as unidades existentes a estes itens, como, por exemplo, a distância mínima entre os tanques, para os parques de tanques já instalados.
APROBIO	Art. 5º ou Art. 6º	Incluir § com o mesmo texto do Art 7º §6º da RANP 25/08: § - A inatividade por um período de 12 (doze) meses, sem que haja manifestação por parte das requerentes, objetivando a complementação da documentação exigida pela ANP, acarretará na devolução da documentação enviada até o início do período de inatividade, tendo a Requerente que solicitar nova Autorização, nos termos desta Resolução.	Auxiliar esta agência a eliminar processos em aberto.
APROBIO	Art. 10	“A comprovação de qualidade do Biodiesel perante a ANP, mencionada no artigo anterior, deverá ser feita por meio de envio de certificado da qualidade do produto.”	Mudança na redação do art. 10º de forma a abranger outras tecnologias de produção de Biodiesel.
APROBIO	Art. 10 § 1º	§1º - O certificado de qualidade deverá ser emitido a partir de análise de amostra <u>representativa</u> coletada de um tanque de Biodiesel produzido em escala industrial, na planta produtora de Biodiesel.	Adição do termo representativa, de forma a dar maior clareza ao texto.
APROBIO	Art. 10 § 2º	Incluir §: §2º: Para Biodiesel produzido pelo processo de transesterificação, o certificado de qualidade e amostragem devem atender às exigências estabelecidas na seção da Certificação de Biodiesel da Resolução ANP nº14, de 11 de maio de 2012, ou regulamentação superveniente que venha a substituí-la.	Especifica por meio deste novo § os requisitos de qualidade para Biodiesel produzido a partir de processo de transesterificação, onde a especificação está definida no RANP 14/12.

APROBIO	Art. 10 § 3º	Incluir §: §3º: Para Biodiesel produzido por processo não regulamentado, os requisitos deverão ser ajustados com a Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos.	A presente redação e estrutura deixa aberta a possibilidade de incorporar e regular Biodiesel que venha a ser produzido a partir de novas fontes e processos sem resolução especificando as características do combustível.
APROBIO	Art. 18 § 3º	Incluir no texto deste parágrafo: §3º A ANP dará ciência ao Produtor de Biodiesel da aprovação ou não da comercialização mencionada no caput deste artigo, <u>por correio eletrônico</u> e por via postal, com aviso de recebimento, <u>no prazo de 5 dias úteis</u> .	A dinâmica de operação e logística demanda respostas rápidas às solicitações desta natureza. É necessário conhecer previamente os prazos administrativos da agência é necessário. A adição do prazo de envio e retorno postal pode ser dificilmente absorvida pelos produtores.
APROBIO	Art. 29	Corrigir a legislação pertinente para <u>Lei 9.847</u> , de 26 de outubro de 1999.	Correção do número da legislação.
APROBIO	Anexo G	Retirada do Anexo	Não existe referência a este anexo no texto desta minuta ou da minuta do regulamento técnico
APROBIO	Regulamento Técnico XX/2013	1. OBJETIVO Este Regulamento Técnico, parte integrante da Resolução ANP N° xx/2013, estabelece os requisitos técnicos para construção de novas unidades, <u>modificação de plantas existentes e, no que couber, ampliação de capacidade e operação de plantas produtoras de biodiesel.</u>	Muitas usinas de Biodiesel foram construídas com base na Resolução ANP 20/08 ou anterior a esta. A adequação aos padrões constantes na presente minuta pode ser proibitiva. A presente alteração visa aplicar todos os requisitos para unidades novas e modificadas (nos termos desta resolução) e resguardar as unidades existentes a estes itens, como por exemplo: distância mínima entre os tanques para os parques de tanques já instalados.
Tauil & Chequer Advogados	Art. 11	Redução do prazo para concessão da autorização de comercialização de 30 dias úteis para 15 dias úteis.	Após a obtenção das autorizações de construção e operação, resta apenas a necessidade de comprovar a qualidade do biodiesel através de laboratório previamente credenciado pela ANP. Em verdade, nesta fase já não há a necessidade de análise aprofundada de qualquer documentação adicional, mas tão somente a comprovação de que as autorizações anteriores já foram concedidas e de que o certificado de qualidade se encontra regular. É preciso considerar, ainda, que a planta produtora já estará em plena capacidade de operação e a demora na concessão dessa autorização representa perda de receita pelo produtor e menor disponibilidade do combustível no mercado nacional.

			Sendo assim, não parece razoável manter o prazo de 30 dias úteis para concessão da autorização de comercialização, especialmente considerando que o prazo para autorização de operação é de apenas 20 dias úteis.
Tauil & Chequer Advogados	N/A	<u>Primeiramente, esclarecemos que não se trata de proposta de alteração diretamente relacionada à minuta de resolução, mas apenas uma sugestão de debate para o qual a audiência pública se mostra a oportunidade ideal.</u> Entendemos que a concessão do Registro Especial de produtor de biodiesel da Receita Federal, previsto na Instrução Normativa RFB 1.053/2010, deveria estar condicionada à Autorização de Operação da ANP e não à Autorização de Comercialização, conforme atualmente estabelecido no §3º, do artigo 2º da referida norma. Nossa sugestão é para que a ANP, oportunamente, diligencie junto à Receita Federal para que a atual condicionante seja revista.	No modelo atual, após ter se submetido a um rigoroso processo e obter todas as autorizações necessárias junto à ANP, o produtor ainda tem que conduzir um processo para obtenção do Registro Especial de produtor de biodiesel junto à Receita Federal, registro esse que constitui ato meramente declaratório. Tendo em vista os evidentes prejuízos decorrentes da demora excessiva resultante de mais um processo de autorização, entendemos que seria mais eficiente e vantajoso ao interesse público que o produtor pudesse iniciar o processo de obtenção do Registro Especial a partir da publicação da Autorização de Operação. Esclarecemos que tal medida não acarretaria qualquer prejuízo ao mercado consumidor, tendo em vista que, em qualquer hipótese, o produtor ficará proibido de comercializar seu produto até que obtenha os certificados de qualidade necessários e a ANP publique sua Autorização de Comercialização. A concessão do Registro Especial antes da Autorização de Comercialização, portanto, não representa qualquer risco, mas tão somente uma agilização do atual processo.